



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 15622/19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DE RESOLUÇÃO » ASSINAÇÃO DE PRAZO.

A C Ó R D Ã O AC1 – TC 02017/22

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **exame de legalidade da Aposentadoria Voluntária com proventos Integrais**, da **Senhora Maria de Fátima Pereira Freire**, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 15.627-2, lotada na secretaria Municipal da Saúde.

Em **21 de maio de 2020**, a **1ª Câmara deste Tribunal**, verificou o cumprimento da resolução **RC1 TC nº 00014/20**

“1 Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que à autoridade responsável, o Presidente do Instituto de Previdência de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC da Srª Maria de Fátima Pereira Freire, matrícula nº 15.627-2, expedida pelo RGPS/INSS, referente ao período de 01/06/1984 a até setembro de 1990.”

A decisão foi devidamente publicada no **Diário Oficial Eletrônico, edição Nº 2452, veiculado no dia 27 de maio de 2020**. As autoridades responsáveis foram cientificadas através da publicação do extrato da referida decisão no **DOE/TCE**, (fls. 117).

Após regular **citação**, o gestor responsável **deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação**.

Posteriormente, o ex-Superintendente do RPPS pessoense se manifestou às fls. 126/127 informando que a apresentação da **CTC**, necessária ao regular registro, depende de requerimento pessoal da ex-servidora. Por esse motivo, esclarece que notificou a interessada, todavia, não obteve resposta. **Requereu, ao final, a disponibilização de novo prazo para colacionar a CTC.**

Em despacho lançado à fl. 133, o ínclito **Relator** atendeu ao pedido do **IPMJP**, **prorrogando o prazo por mais 60 (sessenta) dias** para colmatar a lacuna.

À fl. 135, ficou certificado o **decurso do prazo in albis**.

Retorno do caderno processual ao **Ministério Público de Contas** em **10/02/2021** para análise e emissão de parecer meritório.

Considerando o não envio de qualquer documentação e/ou justificativa ao TCE/PB, o representante do **Ministério Público de Contas**, por meio de Cota, opinou pela **DECLARAÇÃO PARCIAL DAS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DETERMINAÇÕES contidas na decisão consubstanciada no **Acórdão RC1 TC 014/2020** e, conseqüentemente, a **cominação de multa** ao responsável, nos termos do art. 56, IV, tendo em vista a injustificada omissão, assinando-se novo prazo para o cumprimento dos termos do acórdão.

Diante do exposto, a representante Ministerial pugnou pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES** contidas na decisão consubstanciada no Acórdão RC1 TC 014/2020;
- b) **NOTIFICAÇÃO** eletrônica da Sr.^a CAROLINE FERREIRA AGRA, sucessora institucional do Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, e da interessada, Sr.^a Maria de Fátima Pereira Freire, em seu endereço residencial, declinado no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública.

VOTO DO RELATOR

A vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

- a) **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES** contidas na decisão consubstanciada no Acórdão RC1 TC 014/2020;
- b) **NOTIFICAÇÃO** eletrônica da Sr.^a CAROLINE FERREIRA AGRA, sucessora institucional do Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, e da interessada, Sr.^a Maria de Fátima Pereira Freire, em seu endereço residencial, declinado no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de colaborar com o Controle Externo da Administração Pública.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15622/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES** contidas na decisão consubstanciada no Acórdão RC1 TC 014/2020;
- II. ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (Sessenta) dias, ao atual Gestor do Instituto de Previdência de João Pessoa, Sr.^a CAROLINE FERREIRA AGRA, sucessora institucional do Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, e da interessada, Sr.^a Maria de Fátima Pereira Freire, em seu endereço residencial, declinado no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, de tudo fazendo prova em tempo hábil perante esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica deste Tribunal e reflexo negativo na prestação de contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 29 de setembro de 2022.*

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:03



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO